

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 30

>> Portarias Pág. 34

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 35

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 35

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2637/2019

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO : Ofício Circular nº 0003/2019 - Comunicação encaminhada pelo Movimento Pró-Saúde da Ponta do Abunã, subscrito pelo Sr.

Aparecido Bispo de Oliveira, sobre possível omissão do poder público, no tocante à manutenção e funcionamento do Hospital Regional de Extrema

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL : Fernando Rodrigues Máximo, CPF 863.094.391-20

Secretário de Estado da Saúde

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0276/2019-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados por meio do Ofício Circular n. 0003/019 (ID 814822), encaminhado pelo Movimento Pró-Saúde da Ponta do Abunã, subscrito pelo Sr. Aparecido Bispo de Oliveira, sobre a manutenção e funcionamento do Hospital Regional de Extrema.

2. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 818377), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência do Movimento Pró-Saúde da Ponta do Abunã e do Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID 818377), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

24. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 63 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, ou seja, 32 pontos conforme matriz em anexo.

26. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verifica-se que não estão presentes fundamentos que justifiquem, por ora, a atuação desta Corte de Contas na apuração dos fatos denunciados.

27. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

28. Ademais, na hipótese narrada nos autos, que foram encaminhados pelo Movimento Pró Saúde da Ponta do Abunã, remete-se a execução do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado pelo Governo do Estado que tem por objetivo realizar o controle das jornadas laborais dos Profissionais da Saúde, e que está sendo acompanhado por esta Corte de Contas (Proc. n. 03396/18).

29. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno, ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

30. Por fim sugere a remessa de cópia desta informação à Coordenadoria de Auditoria de Conformidade – CCONF, pois não se justifica a sobreposição de

esforços na apuração e fiscalização dos fatos apresentados, já que a presente informação pode subsidiar a análise do Processo n. 03396/18.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação ao órgão central de controle interno de Governo do Estado para conhecimento e adoção de medidas que entender de direito, além da ciência ao Movimento Pró Saúde da Ponta do Abunã, bem como ao Ministério Público de Contas e por fim, remeter cópia desta informação à Coordenadoria de Auditoria de Conformidade – CCONF para juntada ao Processo n. 03396/18.

5. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, oportunidade, risco, gravidade, urgência e relevância, a informação trazida a conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado à manifestação Técnica (ID 818377), entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.

6. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 818377), decido:

I – DEIXAR de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades, noticiados por meio do Ofício Circular n. 0003/019, encaminhado pelo Movimento Pró-Saúde da Ponta do Abunã, suscrito pelo Sr. Aparecido Bispo de Oliveira, sobre a manutenção e funcionamento do Hospital Regional de Extrema, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, c/c §1º, I da Resolução n. 291/2019.

II – CIENTIFICAR, via ofício:

2.1 – O Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, sobre o teor desta Decisão.

2.2 - O Movimento Pró-Saúde da Ponta do Abunã, por meio do seu Coordenador Sr. Aparecido Bispo de Oliveira, sobre o teor desta decisão, ressaltando que a comunicação encaminhada à esta Corte no Ofício n. 0003/019 será objeto de regulamentação específica por parte da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Ata de Reunião, do dia 23.9.19, cuja cópia também deve ser remetida para conhecimento (ID 823362, processo n. 3396/2018). Ressalte-se que o processo n. 3396/2018 pode ser acessado integralmente no sítio eletrônico desta Corte de Contas, www.tce.ro.gov.br, link consulta processual.

2.3 – Ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

IV – SIRVA DE MANDADO esta decisão, no que couber.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00613/19

PROCESSO: 2157/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra a DM n. 170/2019-GCJEPPM do Processo n. 575/2019
JURISDICIONADO: Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico e Social
INTERESSADO: Maria Avanilde Bezerra Lima – CPF n. 139.248.772-20
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. ANULAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO COMPLETO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACÓRDÃO INALTERADO.

1. É nula decisão monocrática que nega provimento a embargos de declaração. Art. 89, § 2º, RI-TCE/RO.

2. Não deve sofrer efeitos infringentes acórdão que, embargado por omissão, fundamentada e congruentemente, havia se pronunciado sobre todos os pontos e questões que deveria. Art. 1.022, parágrafo único, c/c art. 489, § 1º, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Maria Avanilde Bezerra Lima, em face da DM n. 170/2019-GCJEPPM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos novos embargos de declaração opostos por Maria Avanilde Bezerra Lima contra a DM n. 170/2019-GCJEPPM, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal, com fundamento no art. 33, da LC n. 154/1996;

II – Anular, ex officio, a DM n. 170/2019-GCJEPPM, porque nula, com fundamento no art. 89, § 2º, do RI-TCE/RO;

III – Negar provimento aos primeiros embargos de declaração (Proc. n. 575/2019), porque completo o Acórdão n. 5/2019 (Proc. n. 2128/2015), mantendo o acórdão embargado inalterado;

IV – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, a embargante;

V – Também o MPC, porém por ofício;

VI – Após, encaminhar ao Departamento da 2ª Câmara, para arquivamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00612/19

PROCESSO: 00230/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, referente a inventário físico de bens não localizados - Processo Administrativo n. 01-2423.00119-000/2013
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril (IDARON)

RESPONSÁVEIS: Emerson Cristiano Pereira de Oliveira – CPF N. 607.140.502-53

Érika Pereira Barros- CPF n. 639.629.932-15
Francisco Evaldo de Lima – CPF n. 811.056.224-87
Gebrim Abdala Augusto dos Santos, CPF n. 720.220.272-72
Glair Ferreira da Costa Silva – CPF n. 183.526.342-91
Jessé de Oliveira Júnior – CPF n. 010.561.437-89
Lúcio Araújo Gonçalves, CPF n. 029.504.227-30
Márcio Alex Petró – CPF n. 678.303.230-20
Marcos Antônio Fontoura – CPF n. 207.734.632-91
Reinaldo Aparecido Parreira – CPF n. 639.007.932-04
Sandra Lima Karantino Abiorana – CPF n. 341.299.282-87
Sebastião Vieira da Costa – CPF n. 392.961.055-87
Sívio Gilberio Bueno – CPF n. 169.081.719-49
Valdenir da Silva – CPF n. 403.946.701-91
Valter Sedlacek – CPF n. 335.633.499-91
ADVOGADOS: Arlindo Carvalho – Procurador da IDARON (OAB/RO 4550)
Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1.209)
Adelyne Morena E. M. Martins (OAB/RO 7.546)
Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6.571)
Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 3.650)
Júnia Maísa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7.888)
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: PERDA DE BENS PÚBLICOS. TERMO DE RESPONSABILIDADE. DOLO. CULPA. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. MULTA.

1. A mera identificação de quem tem o nome consignado em termo de responsabilidade e/ou quem tinha o bem sob guarda ou uso no momento da ocorrência (perda/extravio), não tem o condão de autorizar qualquer ilação acerca de algo muito mais grave e residual, que é a possibilidade de responsabilização administrativa. Somente se cogita de tal responsabilização se houver, no mínimo, indícios de conduta culposa ou dolosa do servidor.

2. Evidenciado o elemento subjetivo da vontade, configurado o nexo causal e não tendo o responsável se desincumbido de fazer contraprova de sua responsabilidade, o dano/débito resta configurado, devendo a TCE ser julgada irregular, com imputação de débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial no âmbito da Agência IDARON, exercício de 2011 e 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas dos agentes públicos abaixo identificados, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes a quitação plena nos termos do art. 17 do referido diploma legal:

- a) Francisco Evaldo de Lima, CPF n. 811.056.224-87;
- b) Gebrim Abdala Augusto dos Santos, CPF n. 720.220.272-72;
- c) Glair Ferreira Da Costa Silva, CPF n. 183.526.342-91;
- d) Jessé De Oliveira Júnior, CPF n. 010.561.437-89;
- e) Valter Sedlacek, CPF n. 335.633.499-91;
- f) Lúcio Araújo Gonçalves, CPF n. 029.504.227-30; e
- g) Érika Pereira Barros- CPF Nº 639.629.932-15.

II – Julgar irregulares as contas dos agentes públicos abaixo identificados, imputando-lhes os débitos correspondentes, com fundamento nos art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n. 154/96:

- a) Emerson Cristiano Pereira de Oliveira, CPF n. 607.140.502-53, cujo dano original causado ao erário foi de R\$1.640,17, conforme evidenciado no item “a” do trecho de análise do opinativo ministerial adotado como razão de decidir;
- b) Márcio Alex Petró, CPF n. 678.303.230-20, cujo dano original causado ao erário foi de R\$2.693,22, conforme evidenciado no item “f” do trecho de análise do opinativo ministerial adotado como razão de decidir;
- c) Marcos Antônio Fontoura, CPF n. 207.734.632-91, cujo dano ao original causado ao erário foi de R\$10.952,00, conforme evidenciado no item “g” do trecho de análise do opinativo ministerial adotado como razão de decidir;
- d) Reinaldo Aparecido Parreira, CPF n. 639.007.932-04, cujo dano original ao erário foi de R\$ 1.285,78, conforme evidenciado no item “h” do trecho de análise do opinativo ministerial adotado como razão de decidir;
- e) Sandra Lima Karantino Abiorana, CPF n. 341.299.282-87, cujo dano original causado ao erário foi de R\$ 1.279,68, conforme evidenciado no item “i” do trecho de análise do opinativo ministerial adotado como razão de decidir;
- f) Sebastião Vieira da Costa, CPF n. 392.961.055-87, cujo dano original causado ao erário foi de R\$722,21, conforme evidenciado no item “j” do trecho de análise do opinativo ministerial adotado como razão de decidir;
- g) Sílvio Gilberto Bueno, CPF n. 169.081.719-49, cujo dano original causado ao erário foi de R\$1.225,39, conforme evidenciado no item “l” do trecho de análise do opinativo ministerial adotado como razão de decidir; e
- h) Valdenir da Silva, CPF n. 403.946.701-91, cujo dano original causado ao erário foi de R\$20.869,96, conforme evidenciado no item “m” do trecho de análise do opinativo ministerial adotado como razão de decidir.

III – Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154/96, imputar a Emerson Cristiano Pereira de Oliveira, CPF n. 607.140.502-53, débito de R\$1.640,71, que, atualizado monetariamente desde janeiro de 2013 até o mês de setembro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 2.342,57 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 4.216,62 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>);

IV – Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154/96, imputar a Márcio Alex Petró, CPF n. 678.303.230-20, CPF nº 607.140.502-53, débito de R\$2.693,22, que, atualizado monetariamente desde janeiro de 2013 até o mês de setembro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 3.845,31 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 6.921,57 (seis mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>);

V – Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154/96, imputar a Marcos Antônio Fontoura, CPF n. 207.734.632-91, débito de R\$10.952,00, que, atualizado monetariamente desde janeiro de 2013 até o mês de setembro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 15.637,00 (quinze mil, seiscentos e trinta e sete reais centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 28.146,60 (vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>);

VI – Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154/96, imputar a Reinaldo Aparecido Parreira, CPF n. 639.007.932-04, débito de R\$ 1.285,78, que, atualizado monetariamente desde janeiro de 2013 até o mês de setembro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 1.835,81 (mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 3.304,45 (três mil, trezentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>);

VII – Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154/96, imputar a Sandra Lima Karantino Abiorana, CPF n. 341.299.282-87, débito de R\$ 1.279,68, que, atualizado monetariamente desde janeiro de 2013 até o mês de setembro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 1.827,10 (mil oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 3.288,77 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de novembro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>);

VIII – Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154/96, imputar a Sebastião Vieira da Costa, CPF n. 392.961.055-87, débito de R\$ 722,21, que, atualizado monetariamente desde janeiro de 2013 até o mês de setembro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 1.031,15 (mil e trinta e um reais e quinze centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 1.856,08 (mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser

efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>);

IX – Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154/96, imputar a Sílvia Gilberto Bueno, CPF n. 169.081.719-49, débito de R\$1.225,39, que, atualizado monetariamente desde janeiro de 2013 até o mês de setembro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 1.749,58 (mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 3.149,25 (três mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>);

X – Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154/96, imputar a Valdenir da Silva, CPF n. 403.946.701-91, débito de R\$ 20.869,96, que, atualizado monetariamente desde janeiro de 2013 até o mês de setembro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 29.797,62 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 53.635,72 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>);

XI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas nos itens III a X desta Decisão;

XII – Determinar que, após transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento dos débitos consignados nesta Decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97;

XIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via DOeTCE, aos responsáveis e respectivos advogados, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

XIV – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas; e

XV – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1133/2015 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - IPAM.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos.
CPF n. 220.561.652-87.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO CAPAZ DE INFLUENCIAR NO JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. ACOMPANHAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, 40 horas semanais, nível I, referência 14, cadastro n. 436130, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, inicialmente concedido com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na última remuneração e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (fls. 127/129), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Contudo, identificou que os proventos não foram proporcionalizados em sua totalidade, razão pela qual sugeriu a baixa dos autos em diligência para que o gestor responsável encaminhasse nova planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC-32 (IN n. 13/TCER-2004), nos moldes do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (RE 400.344-9/Ceará).

3. Ato seguinte, foi proferido o Acórdão n. 03027/2016 – 1ª Câmara durante sessão realizada em 13.12.2016, com vistas a determinar a retificação do cálculo dos proventos para que fosse realizado de forma proporcional, no percentual de 95,20%, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajuste na mesma data e índices dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes da Lei Federal n. 10.887/2004.

4. O Instituto de Previdência, por meio do Ofício n. 2641/PRESIDÊNCIA, de 30 de agosto de 2017, protocolado sob o n. 11813/17, em 15.9.2017, encaminhou cópia integral do processo n. 1315/2017-01, acompanhada do Parecer n. 1388/2017/PROGER/IPAM, no qual aduziu equívoco sobre a modalidade de aposentadoria mencionada no decisum prolatado por esta Corte. Dessa forma, requereu revisão das razões contidas no acórdão supramencionado.

5. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

6. Por derradeiro, esta relatoria proferiu o Acórdão AC1-TC 00633/18 (fls. 165/169) nos seguintes termos, in verbis:

I - Tornar sem efeito o Acórdão n. 03027/2016 – 1ª Câmara, publicado no DOeTCE/RO n. 1292, de 14 de dezembro de 2016, visto que consignou modalidade de aposentadoria diversa da concedida pelo órgão de origem, bem como pela necessidade de complementação das razões e fundamentos utilizados na ocasião;

II - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

II.1) notifique a servidora Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos para que exerça o direito de escolha entre a regra que melhor lhe atenda, dentre elas:

a) aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição/serviço, calculados com base na última remuneração do cargo e com paridade, computado apenas o tempo de serviço prestado até a eficácia da Emenda Constitucional n. 41/2003, ou seja, de 11.7.1985 a 19.2.2004;

b) aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição/serviço, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e com reajuste na mesma data e índices do Regime Geral de Previdência Social, compreendendo todo o período laborado pela servidora até a inativação;

II.2) caso a opção da servidora seja pela aposentadoria voluntária por idade, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e com reajuste na mesma data e índices do Regime Geral de Previdência Social, retifique o ato concessório, para fazer constar o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, encaminhando cópia do ato retificador e de sua publicação em órgão oficial;

II.3) de acordo com a opção da interessada, encaminhe Planilha de Proventos elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), proporcionalizando todas as verbas que compõem o benefício, correspondendo ao período de 11.7.1985 a 19.2.2004, com base na última remuneração e paridade ou de 11.7.1985 a 26.1.2014, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social;

(...).

7. Com o objetivo de atender ao disposto no Acórdão AC1-TC00633/18, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM encaminhou os seguintes documentos (ID=803506): Planilhas de Aposentadoria conforme acórdão TCE-AC1-TC00633/18, Termos de Opção de Aposentadoria, Portaria Retificadora do Ato de Aposentadoria, Diário Oficial do Município n. 256 e Contracheque de agosto de 2019.

8. Após, foi encaminhado a esta Corte expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, subscrito pela Coordenadora do Pleno da CPE2G, Senhora Cilene Rocha Meira Morheb, que, em cumprimento à determinação exarada pelo Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia, comunica a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado por Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos, no qual se determinou a suspensão da Portaria n. 256/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, do Acórdão proferido em 22/5/2018 pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e de todo o processo n. 1133/2015-TCE, até julgamento de mérito do Mandado de Segurança (fls. 212/222).

9. Sem maiores digressões, tendo em vista a liminar deferida pelo TJ/RO com o fim de suspender os efeitos do Acórdão AC1-TC 00633/18 e do Processo n. 1133/2015-TCE/RO, determino o sobrestamento do presente feito, que deve ser mantido até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0802843-52.2019.8.22.0000, que tramita perante o TJ/RO.

10. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as seguintes providências:

a) SOBRESTE o presente processo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0802843-52.2019.8.22.0000, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

b) PROMOVA o acompanhamento do processo mencionado na alínea “a” do item I deste dispositivo. Caso não seja possível, determina-se o encaminhamento de pedido de informações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - IPAM, a fim de que aquele Instituto, a cada 30 dias, encaminhe relatório atualizado acerca do andamento processual do mencionado processo.

c) DÊ CIÊNCIA, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - IPAM acerca do teor desta Decisão.

d) APÓS o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0802843-52.2019.8.22.0000, retornem os autos a este Relator.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

b) Encaminhe o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão.

Gabinete do Relator, 18 de novembro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00624/19

PROCESSO N. 01995/19 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Walter Augusto Brandão – CPF n. 155.745.046-34

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Walter Augusto Brandão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Walter Augusto Brandão, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012986, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 344/IPERON/GOV-RO, de 23.05.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 30.06.2017 (fls. 1/2, ID 783820), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório de aposentadoria n. 36, de 13.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 51, de 20.03.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 783824);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00616/19

PROCESSO N. 02649/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO: Merquizedks Moreira – CPF n. 010.269.738-80
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Merquizedks Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Merquizedks Moreira, ocupante do cargo de advogado, matrícula 225, referência 18, com carga horária semanal de 20 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Jaru/RO, materializado por meio da portaria n. 46/2019, de 7.7.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2518, de 7.8.2019, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 05 de julho de 2005, c/c art. 103, incisos I, II e III, da Lei municipal n. 2.106/16, de 17 de agosto de 2016 (fls. 5/6, ID 815066);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI), para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU PREVI) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú (JARU PREVI), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú (JARU PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00628/19

PROCESSO N: 3238/03 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM
INTERESSADO: Edelírio Nunes Pereira - CPF n. 397.815.933-34
RESPONSÁVEL: Dalva Oliveira dos Reis
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REVERSÃO. AVERBAÇÃO. ACUMULAÇÃO PROVENTOS E REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez permanente é possível quando a junta médica oficial atestar que não subsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade, nos termos do art. 73 da Lei Municipal n. 1.897/12.

2. A aposentadoria por invalidez permanente induz a impossibilidade de exercer outro cargo público, ainda que acumulável na forma da Constituição Federal.

3. A acumulação de proventos por invalidez permanente e remuneração de cargo público efetivo indica indício de ilegalidade e requer abertura de procedimento de fiscalização de atos e contratos.

4. Reversão de aposentadoria. Legalidade. Acumulação de proventos e remuneração. Apuração. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do inativo Edelírio Nunes Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a reversão da aposentadoria por invalidez permanente do inativo Edelírio Nunes Pereira, objeto da Portaria n. 2.806/G.P./IPSM, publicada no DOM n. 1957, de 17.5.2017 (fls. 147/149), com base no laudo médico de 15.5.2017 (fls. 145/146), atestando que o inativo readquiriu a capacidade laborativa, nos termos do art. 73 da Lei Municipal n. 1.897/12, determinando-se a averbação no registro do ato de concessão de aposentadoria (fl. 101);

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) desta Corte de Contas que, por meio da abertura de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, seja apurada a responsabilidade e o eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo constatada nestes autos, concernente ao período de 18.5.2004 a 17.5.2017, bem como seja determinada a apuração da compatibilidade de horários referente ao período de 18.05.2017 a 26.09.2019;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00621/19

PROCESSO: 01753/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO – NOVA PREVI
 INTERESSADO: Daniel Ferreira Marta – CPF n. 191.527.522-91
 RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Daniel Ferreira Marta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor Daniel Ferreira Marta, ocupante do cargo de vigia, matrícula n. 125, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia/RO, materializado por meio da portaria n. 002/2019, de 1º.2.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2390, de 5.2.2019, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 12, III, “b”, da Lei Municipal n. 528/2005 que rege a previdência municipal (fl. 1/2, ID 776464);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D’ Oeste/RO (NOVA PREVI) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D’Oeste/RO (NOVA PREVI) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D’Oeste/RO (NOVA PREVI) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN n. 50/2017;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D’Oeste/RO (NOVA PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no

procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D’Oeste/RO (NOVA PREVI), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00623/19

PROCESSO N. 1225/2019 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria especial – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Luzenir Malaquias Cavalheiro – CPF n. 188.881.432-20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE.

1. Os policiais civis, por exercerem atividade de risco, têm direito de se aposentar com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n. 51/1985, conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

(autos n. 1016/2012 – Pleno/TCE-RO).

2. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Luzenir Malaquias Cavalheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Luzenir Malaquias Cavalheiro, ocupante do cargo de datiloscopista, classe especial, matrícula n. 300016418, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 641, de 04.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, nos termos inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 758035);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2986/2019
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar PAP
ASSUNTO : Possíveis irregularidades quanto a regra constitucional de contratação por concurso público face a suposta realização de reiteradas contratações temporárias por meio de processos seletivos simplificados.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL : Elson de Souza Montes, CPF 162.128.512-04
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal
INTERESSADO : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDSEMB
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0275/2019-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados por meio do documento protocolado nesta Corte sob o n. 4072/19 (ID 829934), encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, subscrito pela Sra. Tereza Freitas da Silva, Presidente do SINDSEMB, sobre reiteradas contratações temporárias realizadas mediante processos seletivos simplificados no Poder Executivo Municipal de Buritis.

2. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 831062), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, do atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, do Órgão Central de Controle Interno e do Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID 831062), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada,

prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 43, conforme matriz em anexo.

25. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

26. No caso dos autos, a irregularidade narrada burla a regra constitucional de contratação por concurso público a qual estabelece que a admissão tem por finalidade a efetividade e estabilidade do cargo preenchido, diferentemente do que se vê nos processos seletivos, cujo caráter é temporário.

27. Dessa forma, diante do conteúdo das informações trazidas, pode-se ver a repetição irregular de processos seletivos ao longo de nove anos (2010/2019), fazendo-se necessário promover notificação à Prefeitura Municipal de Buritis para que sejam adotadas medidas, visando corrigir eventuais irregularidades relacionadas a contratação de servidores, de modo a coibir contratações temporárias.

28. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do atual Prefeito Municipal de Buritis e também do órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, além da ciência da presidente do SINDSEMB, bem como do Ministério Público de Contas - MPC.

5. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, oportunidade, risco, gravidade, urgência e relevância, a informação trazida a conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado à manifestação técnica, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.

6. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 831062), decido:

I – DEIXAR de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades, noticiados por meio do documento protocolado nesta Corte sob o n. 4072/19 (ID 829934), encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, subscrito pela Sra. Tereza Freitas da Silva, Presidente do SINDSEMB, sobre reiteradas contratações temporárias realizadas mediante processos seletivos simplificados no Poder Executivo Municipal de Buritis, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, c/c § 1º, I da Resolução n. 291/2019.

II – DAR CIÊNCIA, via ofício:

2.1 - Ao Sr. Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, atual Chefe do Poder Executivo de Buritis, bem como ao Órgão Central de Controle Interno sobre o teor desta Decisão, acompanhada de cópia do Relatório Técnico (ID 831062), para que sejam adotadas medidas visando corrigir eventuais irregularidades relacionadas à contratação de servidores, de modo a coibir contratações temporárias.

2.2 - Ao Sr. Elson de Souza Montes, CPF n. 162.128.512-04, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis sobre o teor desta Decisão, acompanhada de cópia do Relatório Técnico (ID 831062).

2.3 - Ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, na pessoa de Tereza Freitas da Silva, Presidente do SINDSEMB sobre o teor desta Decisão, acompanhada de cópia do Relatório Técnico (ID 831062).

2.4 – Ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0603/2019 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADA: Jean Ross da Rocha.
CPF n. 536.328.939-34.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.
NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO E ENVIO DE NOVA PLANILHA DE PROVENTOS.
BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Jean Ross da Rocha, ocupante do cargo de Professora Pedagoga, matrícula nº 3789-1, 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Buritis/RO, proventos integrais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento nos termos

do Art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c art. 6ºA da Emenda Constitucional 41/2003, Emenda Constitucional 70/2012 e art. 14, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009 de 16 de novembro de 2009.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=822933) constatou irregularidade no Ato Concessório que concedeu o benefício previdenciário em questão, em razão de constar equívoco na regra da fundamentação, o que obstaculiza o registro do ato concessório. Sugeriu, assim, as seguintes providências, in verbis:

I - retifique o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais a Senhora Jean Ross da Rocha, para que conste a seguinte fundamentação legal: Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n 41/03 c/c art. 14, §1º, §2º, §3º, parágrafo único e art. 19 da Lei Municipal n. 484/2009 de 16 de novembro de 2009.

II - Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

Assim é como os autos se apresentam. Decido.

3. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais em favor da servidora Jean Ross da Rocha, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

4. De toda análise conclui-se que a servidora cumpriu todos os requisitos constitucionais, dessa maneira, faz jus a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença relacionada no art. 14, parágrafo único da lei Municipal n. 484/2009, conforme laudo médico pericial (ID=735518) quais sejam: CID-10: H35.0 – Retinopatias de fundo e alterações vasculares de retina, H54.5 – Visão subnormal em um olho.

5. Observa-se que a Portaria nº 004/2019 – INPREB/2019 (ID=735514), que concedeu aposentadoria à servidora, compreende a fundamentação nos termos do artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, Emenda Constitucional 70/2012, art. 14, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009 de 16 de novembro de 2009.

6. No entanto, verifica-se que a fundamentação que embasou a concessão do benefício está inserida de maneira equivocada, em razão da servidora não fazer jus a regra da Emenda Constitucional 70/2012, visto que a servidora ingressou no serviço público somente em 01.09.2011, ou seja, tem direito a proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade e extensão de vantagens. Portanto, entende-se que a fundamentação mais adequada seria: art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n 41/03 c/c §1º, §2º, §3º e §único do art. 14 e art. 19 da Lei Municipal n. 484/2009 de 16 de novembro de 2009.

7. Desse modo, acompanho entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto a necessária retificação do ato concessório, bem como encaminhamento de nova planilha de proventos para que passe a constar os cálculos de forma correta.

8. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência Social de Buritis – INPREB, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) retifique a Portaria nº 004/2019, de 31.01.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2388 de 01.02.2019, que trata da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora Jean Ross da Rocha, para que conste a fundamentação legal: art. 40, § 1º,

inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n 41/03 c/c art. 14, §1º, §2º, §3º, parágrafo único e art. 19 da Lei Municipal n. 484/2009 de 16 de novembro de 2009, com proventos calculados pela média, sem paridade e extensão de vantagens, bem como nova planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), incluindo memória de cálculo;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia da Portaria Retificadora e de sua publicação em Diário Oficial;

9. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

10. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

12. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 18 de novembro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.548/2017-TCER.

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Poder Legiferante de Candeias do Jamari - RO.

REPRESENTANTE : Edcarlos dos Santos, CPF n. 749.469.192-87, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari – RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0224/2019-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE CANDEIAS DO JAMARI. IRREGULARIDADES. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. AUDIÊNCIA DA CONTROLADORIA INTERNA. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. NOVO CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari – RO, Senhor Edcarlos dos Santos, CPF n. 749.469.192-87, por meio da qual noticia supostas irregularidades detectadas em levantamento patrimonial e financeiro, realizado pelo Controle Interno próprio, quando da sucessão dos cargos diretivos daquele Legislativo Municipal, em janeiro/2017.

2. Em análise preliminar do feito, realizada por meio do ID 521179, às fls. ns. 91/98, a Unidade Instrutiva concluiu que a apuração das irregularidades

indicadas configura possível sujeição a levantamento apuratório a ser realizado pelo pertinente Controle Interno, na condição de apoio institucional ao Tribunal de Contas e sugeriu a adoção do rito abreviado de controle, o encaminhamento da demanda à Secretaria-Geral de Controle Externo, devendo ali se quedarem sobrestados até que finde o prazo a ser consignado, para que esta possa expedir notificação recomendatória ao Controle Interno daquela Municipalidade, no sentido de que este averigue as situações indevidas descritas neste feito, mediante processos administrativos próprios, e afira, integralmente, as possíveis ilegalidades e, em havendo confirmação da ocorrência das mesmas, adote as providências legais para estancar a irregularidade e, se for o caso, pleiteie ressarcimento ao erário do eventual prejuízo, o que foi acolhido pela Relatoria do processo, mediante a Decisão Monocrática n. 294/2017/GCWCS (ID 525783, às fls. ns. 100/107).

3. Após as diligências devidas, a Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou a Peça Técnica de ID 667389, às fls. ns. 123/131, em cuja parte conclusiva sugere, litteris:

IV – CONCLUSÃO

35. Finalizada a análise de representação formulada pelo senhor EDCARLOS DOS SANTOS, na condição de Presidente do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, informando supostas irregularidades detectadas em levantamento patrimonial e financeiro realizado pelo Controle Interno daquele poder, o Corpo Técnico entende que a DECISÃO MONOCRÁTICA nº 294/2017/GCWCS não foi efetivamente cumprida, haja vista que a Controladoria-Geral do mencionado poder não apurou os fatos, identificou os responsáveis, assim como deixou de se manifestar conclusivamente sobre a ocorrência ou não de prejuízo aos cofres públicos, impondo assim a audiência da Titular do Controle Interno estando passível de sujeitar-se a sanção pecuniária na forma do art. 55, IV, da LC nº 154, de 1996.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Exmo. Conselheiro Relator

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

36. Assim, visando assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da CF, priorizando ainda os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, bem como a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade e risco e a premissa de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas por esta Corte de Contas, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização, a exemplo da referida Representação encaminhada pelo senhor EDCARLOS DOS SANTOS – na condição de Presidente do Poder Legislativo do município de Candeias do Jamari fica a juízo dessa Eminentíssima Relatoria aplicar multa a senhora JOEDINA DOURADO E SILVA (Controladora-Geral), por descumprimento ao disposto na DECISÃO MONOCRÁTICA nº 294/2017/GCWCS e aos ditames estabelecidos no art. 37, caput (princípios da eficiência e da legalidade) c/c o arts. 31, 70 e 74, incisos II e IV, todos da Constituição Federal, art. 51, inciso e parágrafos, da Constituição Estadual de Rondônia, art. 48 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 10, inciso I, da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE/RO, de 18.2.2016.

37. Opina-se ainda que seja novamente determinado a responsável pelo Controle Interno que, em prazo razoável apresente o relatório conclusivo e circunstanciado acerca dos achados de auditoria sobre: (i) possível desvio de recursos públicos que consta do Processo Administrativo nº 01/CTR/CMCJ/2016, (ii) abandono de veículo pertencente a frota deste Poder Legislativo, (iii) sobre possível desaparecimento de bens pertencentes ao acervo patrimonial dessa Casa de Leis, e; (iv) as providências que foram adotadas para equacionar a dívida previdenciária com o INSS, bem como promova a juntada de toda a documentação probante (evidências de auditoria) para comprovar os seus achados, como impõem as normas de auditoria aplicáveis ao setor público.

38. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

4. O feito foi submetido ao Ministério Público de Contas, razão pela qual sobreveio o Parecer n. 0480/2018-GPGMPC (ID 707672, às fls. ns. 135/141), o qual convergiu com o encaminhamento proposto pelo Corpo de Instrução, de maneira que o Relator do feito exarou a Decisão Monocrática n. 362/2018-GCWCS (ID 711081, às fls. ns. 142/147), em que determinou a adoção abreviada de controle e a renovação de diligências, por parte da SGCE, no sentido de se expedir notificação recomendatória ao Controle Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO para que apresentasse relatório conclusivo e circunstanciado acerca das impropriedades noticiadas nos autos.

5. A despeito de o Controle Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO ter sido notificado, na pessoa da atual Controladora Interna, Senhora Juliana Moraes da Silva Pinheiro (ID 810927, à fl. n. 173), o prazo para apresentação das pertinentes justificativas transcorreu, in albis, consoante circunstanciado na Certidão de 820681 (à fl. n. 175).

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

8. A diligência efetivada pelo Corpo de Instrução, no que tange à expedição de notificação recomendatória ao Controle Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, a despeito de estar nominada na pessoa da então Controladora Interna daquela Casa de Leis, Senhora Joedina Dourado e Silva, em verdade, era destinada ao Poder e não à pessoa, de maneira que deveria ter sido cumprida pelo gestor à época ou por quem o sucedeu, na forma da lei.

9. Veja que a atual Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, Senhora Juliana Moraes da Silva Pinheiro, foi devidamente cientificada acerca das medidas que deveria adotar, entretanto, deixou o prazo para apresentação das pertinentes justificativas transcorrer in albis (ID 810927, à fl. n. 173).

10. Ora, é cediço que as medidas administrativas a serem adotadas são de competência exclusiva do Poder Público, por meio do atual Controlador Interno ou de quem o vier a substituir legalmente, o que enseja nova diligência no sentido de que aquela Casa de Leis, mediante seu Controle Interno, faça encaminhar a esta Corte de Contas o relatório conclusivo e circunstanciado acerca dos achados de auditoria sobre: (i) possível desvio de recursos públicos que consta do Processo Administrativo n. 01/CTR/CMCJ/2016, (ii) abandono de veículo pertencente à frota deste Poder Legislativo, (iii) sobre possível desaparecimento de bens pertencentes ao acervo patrimonial dessa Casa de Leis, e; (iv) as providências que foram adotadas para equacionar a dívida previdenciária com o INSS, bem como promova a juntada de toda a documentação probante (evidências de auditoria) para comprovar os seus achados, como impõem as normas de auditoria aplicáveis ao setor público – na forma do que foi determinado por intermédio da Decisão Monocrática n. 0362/2018-GCWCS (ID 711081, às fls. ns. 142/147).

11. Assim, devolva-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, onde deverá ficar sobrestado, para renovação da diligência, sob pena de multa em caso de descumprimento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DETERMINO:

I – REENCAMINHAR OS AUTOS à Unidade Instrutiva para que expeça nova notificação recomendatória ao Controle Interno do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari – RO, na pessoa de seu representante legal ou de quem o vier a substituir na forma da lei,

determinando que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do expediente, relatório conclusivo e circunstanciado acerca dos achados de auditoria sobre: (i) possível desvio de recursos públicos que consta do Processo Administrativo n. 01/CTR/CMCJ/2016, (ii) abandono de veículo pertencente à frota deste Poder Legislativo, (iii) sobre possível desaparecimento de bens pertencentes ao acervo patrimonial dessa Casa de Leis, e; (iv) as providências que foram adotadas para equacionar a dívida previdenciária com o INSS, bem como promova a juntada de toda a documentação probante (evidências de auditoria) para comprovar os seus achados, como impõem as normas de auditoria aplicáveis ao setor público, sob pena de responsabilidade pecuniária, na forma do art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996, a qual pode chegar na monta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

II – SOBRESTEM-SE os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para aferição do prazo que ora se defere; sobrevindo as pertinentes justificativas, elabore o Corpo de Instrução o pertinente relatório técnico e, após, encaminhem-no ao Ministério Público de Contas, para manifestação na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 18 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03641/2014/TCE-RO
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Apuração de possível irregularidade na prestação de serviços pela Empresa IDESTAC - Instituto De Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico, exercício de 2013 - Acórdão APL-TC 00054/17 – PACED nº 07362/17
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Silvino Alves Boaventura, ex-Prefeito Municipal
CPF nº 203.727.442-49
Eliete Regina Sbalchiero, ex-Controladora Interna
CPF nº 325.945.002-59
Alessandro Ciconello, ex-Secretário Municipal de Administração
CPF nº 313.895.828-17
Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico
CNPJ nº 09.596.509/0001-13
RELATOR: Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0208/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIREITO DE PETIÇÃO. INTERESSE PRIVADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara, visando apurar possíveis irregularidades na liquidação das despesas decorrente do Contrato nº 28/2011, julgada irregular, por meio do Acórdão APL-TC 00054/17, com

imputação de débito e multa aos responsáveis, objeto do PACED nº 07362/17.

2. Retornam os presentes autos ao Gabinete, após o desarquivamento, para deliberação acerca pedido formulado pelo Senhor João Batista Vieira, representante legal do Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – IDESTAC (Documento nº08995/19 – ID 828275), solicitando que seja determinado ao município de Corumbiara que disponibilize acesso aos Processos Administrativos nº 204/2013 e 176/2015, bem como a suspensão dos prazos e feitos até 30 dias após o município disponibilizar acesso aos processos, para que possa concluir o recurso de revisão ao Plenário, com base no artigo 96 Resolução Administrativa nº 005/TCER-96.

2.1. Diz que solicitou junto ao município de Corumbiara o acesso aos Processos Administrativos nº 204/2013 e 176/2015, para colher documentos/informações com vistas a instruir peça recursal, todavia, não foram disponibilizado.

2.2. Aduz não ter cometido nenhuma irregularidade, trazendo alguns argumentos que justificariam a reforma do Acórdão APL-TC 00054/17.

3. Apesar do jurisdicionado trazer argumentos recursais, a peça não pode ser recebida como recurso, porque não preenche os requisitos da espécie cabível, no caso o Recurso de Revisão, previsto nos artigos 30, 31, inciso III e 34 da Lei Orgânica do TCE/RO, e 96 do Regimento Interno deste Tribunal. Além disso, fica claro que a intenção não é recorrer, mas sim ter acesso a documentos para essa finalidade.

4. Diante dos argumentos apresentados observa-se que se trata de interesse meramente individual, pois o peticionário visa garantir seu acesso a documentos junto a Administração Municipal, consubstanciado na intenção de apresentar recurso em face de decisão desta Corte. No entanto, não compete ao Tribunal de Contas atuar em questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público, podendo ser reivindicado mediante ação judicial.

5. Isso posto, decido:

I – Rejeitar o pedido formulado pelo Senhor João Batista Vieira, representante legal do Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – IDESTAC (Documento nº08995/19 – ID 828275), pois não compete ao Tribunal de Contas atuar em questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que providencie a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que servirá de ciência aos interessados, e, em seguida, a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para que, após as providências, retorne para o arquivo.

Porto Velho, 18 de novembro de 2019

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2238/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - Supostos irregularidades na condução do Pregão Eletrônico Nº 005/CIMCERO/2019.
JURISDICIONADO: Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia - CIMCERO

REPRESENTANTE: Iguatemi Comercio Atacadista Eireli, CNPJ nº 14.420.347/0001-06
 RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente, CPF nº 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO; Adeilson Francisco Pinto da Silva, - CPF nº 672.080.702-10 - Pregoeiro do CIMCERO; Maria Aparecida de Oliveira – CPF nº 289.689.302-44 – Secretária Executiva; João Batista Lima – CPF nº 577.808.897-34 – Diretor de Infraestrutura.
 ADOGADO: José Carlos dos Santos, OAB-RO nº 123.129
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

0324/2019-GPCPN

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA GRAVES IRREGULARIDADES DIVISADAS PELO CORPO TÉCNICO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEFERIMENTO.

Cuidam os autos de Representação “com pedido cautelar”, formulada pela sociedade empresarial Iguatemi Comércio Atacadista, a qual noticia supostas irregularidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/CIMCERO/2019, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, para o registro de preços, visando futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Conjunto de Robótica Educacional, com vista a atender as necessidades na área de educação dos municípios consorciados, cuja solenidade de abertura das propostas ocorreu no dia 09/08/2019.

Em síntese, a representante aponta a existência das seguintes irregularidades:

- a) Não observância da cota de 25% para microempresas (ME); e
- b) Exigências de marcas específicas e que não se justificam pelo objeto contratual.

Dando conhecimento a esta Corte desta situação e por entender que as ilegalidades apontadas são graves, requereu a suspensão liminar do certame na fase em que se encontrava, bem como que fosse determinada correções.

Após a atuação, a peça vestibular foi submetida à SCGE para análise quanto aos critérios da seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que produziu o Relatório Técnico acostado ao ID = 798902, no qual entendeu presentes os requisitos de seletividade, razão pela qual opinou pelo envio dos autos à Unidade Técnica (Coordenadoria de Licitações e Contratos) para que se promovesse a instrução preliminar relativa à tutela de urgência requerida.

Após análise, o Órgão Instrutivo não vislumbrou presentes os elementos caracterizadores indispensáveis ao deferimento da tutela antecipatória, mormente o *Fumus boni iuris*. Assim, posicionou-se pelo indeferimento da suspensão.

Ato seguinte, esta Relatoria emitiu a DM nº 220/2019-GPCPN (ID=801039) com as seguintes conclusões:

Ante o exposto, Decido:

I – Receber os presentes autos como Representação, tendo como responsáveis: Gislaine Clemente, CPF nº 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO e Adeilson Francisco Pinto da Silva, - CPF nº 672.080.702-10 - Pregoeiro do CIMCERO, posto que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – Diferir o exame do pedido de antecipação de tutela para após a conclusão da instrução inicial pelo Corpo Técnico, haja vista que a Administração já suspendeu o Edital de Pregão Eletrônico nº 005/CIMCERO/2019;

III – Retornar os autos ao Corpo Técnico para que, com a máxima brevidade possível, proceda ao exame minudente das irregularidades

ventiladas na peça de delação, bem como de todos os aspectos do certame, retornando os autos conclusos;

IV - Recomendar aos responsáveis identificados no cabeçalho que não revoguem a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/CIMCERO/2019, sem antes esclarecerem as questões relativas à suposta restrição da competitividade apontada na representação;

V – Publicar e dar conhecimento desta Decisão, via ofício ao Ministério Público de Contas e aos responsáveis, bem como a representante, via Diário Oficial.

Após as comunicações aos citados jurisdicionados (ID=801640), o feito foi encaminhado à SGCE para análise preliminar.

Ultimada a análise, o Corpo Técnico exarou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID=831073):

3. CONCLUSÃO

Finda a análise, conclui-se pela ocorrência, em tese, das seguintes irregularidades:

3.1. De responsabilidade do senhor Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF n. 672.080.702-10, pregoeiro:

a) Deixar de destinar cota de 25% do objeto licitado a ME/EPP sem a devida justificativa, infringindo os arts. 47 e 49 da LC n. 123/06, conforme análise no tópico 2.1.1 deste relatório;

3.2. De responsabilidade do senhor João Batista Lima, CPF n. 577.808.897-34, diretor de Infraestrutura e autor do termo de referência, e Maria Aparecida de Oliveira, CPF n. 289.689.302-44, secretária executiva e responsável pela aprovação do termo de referência:

a) Definir o objeto licitado e seus requisitos sem a devida justificativa, violando art. 3º, I, II e III da Lei n. 10.520/02, consoante analisado no tópico 2.1.2

b) Deixar de inserir no termo de referência informações relevantes que impactam na formulação de propostas e na execução contratual, violando o art. 3º, I, II e III, da Lei n. 10.520/02, conforme analisado no tópico 2.2.2 deste relatório.

3.3 De responsabilidade da senhora Gislaine Clemente, CPF n. 298.853.638-40, presidente do Cimcero, do senhor João Batista Lima, CPF n. 577.808.897-34, diretor de Infraestrutura e autor do termo de referência, e Maria Aparecida de Oliveira, CPF n. 289.689.302-44, secretária executiva e responsável pela aprovação do termo de referência:

a) Permitir a realização de processo licitatório com estimativa de preços realizada exclusivamente com cotação junto a fornecedores, infringindo o art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, conforme análise no tópico 2.2.3.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Manter suspenso o Pregão Eletrônico 005/19/Cimcero, até ulterior decisão desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no tópico 3 deste relatório;

b) Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

É o relatório

Pois bem. Analisando os pressupostos da antecipação da tutela, vislumbro a suficiente plausibilidade/verossimilhança dos achados da fiscalização e, ainda, a presença do perigo da demora, o que, por conseguinte, deve obstar o prosseguimento do certame.

A partir de um exame não exauriente, percebe-se que as falhas diagnosticadas pelo Controle Externo, se confirmadas, constituem motivos bastante para a decretação da ilegalidade da licitação e para a cominação de sanção aos responsáveis, o que inviabiliza o prosseguimento do certame. Eis a argumentação ventilada sobre o ponto (ID=831073):

“[...]”

2.1. Dos termos da representação

Como mencionado, foram noticiadas duas irregularidades pela representante.

2.1.1. Cota Exclusiva

A primeira foi a não destinação de cota exclusiva de 25% do objeto licitado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/06.

13. Referido diploma normativo dispõe em seu art. 47 que a administração pública, nas contratações que realizar, deverá conceder tratamento diferenciado e simplificado para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). O objetivo desse tratamento, segundo o normativo, é a promoção do desenvolvimento econômico e social, além da ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. A própria LC 123/06 dispõe mecanismos para que isso aconteça.

Nesse sentido, o art. 48 estabelece:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Contudo, a sistemática do dispositivo acima não é aplicável em todo e qualquer caso. Tanto é assim que o art. 49 do mesmo diploma legal estabelece quando os arts. 47 e 48 não se aplicam:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Importante observar que não havendo nenhuma das situações impeditivas do art. 49, a realização de licitação exclusiva nos itens de até R\$80.000,00 (art. 48, I) e a destinação de cota de 25%, no caso de objeto divisível (art. 48, III), se impõem. Havendo um dos impedimentos, tal situação deve ser justificada no processo administrativo preparatório do certame.

17. O pregão em análise é do tipo menor preço por item. Serão licitados 03 (três) itens, sendo cada item subdividido em outros 03 (três) subitens:

- Item 1: conjunto robótica educacional para a educação infantil 4 e 5 anos;
- Item 2: conjunto robótica educacional para o ensino fundamental anos iniciais 1º ao 5º ano;
- Item 3: conjunto robótica educacional para o ensino fundamental anos finais 6º ao 9º ano.

O objeto licitado pode ser classificado como do tipo divisível.

Consequentemente, não havendo nenhum impedimento, é necessária a destinação de cota exclusiva à ME/EPP. No entanto, como alegado pela representante, não houve destinação de cota de 25% à ME/EPP nesse pregão eletrônico.

Assim, caberia ao Cimcero demonstrar uma das situações do art. 49 da LC 123/06 para a não destinação de cota exclusiva. Não é o que ocorre, entretanto. Analisando o processo administrativo preparatório do certame (ID's 827746, 827755 e 827757), não se encontra qualquer justificativa para a não destinação de cota exclusiva.

Pelo exposto, à luz dos documentos constantes nos autos, o apontamento é procedente, fato que requer chamar em audiência o (s) jurisdicionado(s) para apresentação de esclarecimentos.

A responsabilidade desse apontamento recai sobre o autor do edital do pregão eletrônico, no caso o senhor Adelfson Francisco Pinto da Silva. Caberia a ele, no momento da confecção do edital, verificar a existência de motivos ensejadores da não destinação de cota exclusiva.

2.1.2. Requisitos do objeto licitado

A segunda irregularidade está relacionada aos requisitos do objeto a ser licitado, tais como: necessidade de a unidade microcontroladora do kit robótica para o ensino fundamental ser programável através de cartões; o kit possuir dez modelos diferentes de vigas retas; necessidade de os livros terem tamanhos específicos, dentre outros.

Argumenta a representante que o Cimcero não justificou a exigência desses requisitos, em detrimento de outras soluções existentes no mercado que também poderiam atender ao objetivo pretendido.

Em síntese, foi o apontamento.

26. Pois bem. Nos termos da Lei n. 10.520/02, a licitação deve ser precedida de justificativa da autoridade competente. A justificativa compreende não apenas o porquê de licitar determinado produto/serviço, mas também o que está sendo licitado. O agente público responsável pelo certame tem o dever de justificar os motivos que o levaram a escolher determinada solução, em especial quando se tem produtos/serviços similares no mercado.

No caso em análise, não se encontra, em todo o processo administrativo que preparou o certame, qualquer justificativa demonstrando que o produto a ser licitado, com todas as características/requisitos, é a melhor solução para os municípios consorciados. A rigor, não há qualquer documento demonstrando o porquê da escolha dos kits com os requisitos definidos no termo de referência.

A necessidade de justificativa do objeto a ser licitado, imprescindível em qualquer licitação, assume especial relevância nesse pregão, uma vez que vários municípios, cada um com suas peculiaridades, farão uso do objeto licitado.

Nesse sentido, assiste razão à representante. Faz-se necessário chamar aos autos os jurisdicionados para apresentarem esclarecimentos.

A responsabilidade pelo apontamento recai sobre o autor do termo de referência e de quem o aprovou, respectivamente, João Batista Lima, diretor de Infraestrutura, e Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva.

2.2. Outras irregularidades

A análise do edital e demais documentos revela outras falhas.

2.2.1 Descrição do objeto

O art. 38 da Lei n. 8.666/93 dispõe que o certame licitatório será iniciado com a abertura de processo administrativo, no qual contenha, dentre outros elementos, a indicação sucinta do objeto a ser licitado.

No caso em análise, verifica-se que o objeto constante na solicitação de abertura de processo licitatório não coincide com o definido no edital do pregão eletrônico n. 005/19. 34. Na página 3/4 do ID 827746, encontra-se o Memorando n. 023/CIMCERO/2019, da lavra do Sr. João Batista Lima, diretor de Infraestrutura, solicitando à senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, abertura de procedimento licitatório para "registrar preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção preventiva de plataforma integrada de suporte operacional visando o gerenciamento de frequência facial, gestão educacional e modulação de servidores".

Na sequência, o termo de referência (TR), pág. 6 – ID 827746, tem por objeto o registro de preços para futura e eventual "contratação de empresa especializada para fornecimento de conjunto robótica educacional".

Verifica-se, portanto, diferentes descrições do objeto.

2.2.2 Ausência de informações

De acordo com o TR, a futura contratada terá a incumbência de treinar os professores das escolas que fizerem uso do kit robótica (pg. 80 – ID 827755):

23. – DA FORMAÇÃO DOS DOCENTES E ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO:

A contratada se obrigará a promover Curso de Formação de Docentes em Tecnologia Educacional – Área Robótica aos Educadores da Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Ensino Fundamental Anos Finais, anterior ao início da implementação da temática, atendendo as seguintes especificações:

1. Especificações Gerais:

1.1. O treinamento dos docentes deve acontecer na modalidade presencial, por meio de oficinas prático/teóricas, com no mínimo 40 (vinte) horas.

1.2. O Curso (com no mínimo 40 (quarenta) horas) deverá conter, no mínimo, os seguintes módulos:

- a) Introdução à Robótica;
- b) Aspectos Técnicos e Pedagógicos da Robótica educacional;
- c) Oficinas práticas de Robótica.

1.3. Ao final de cada módulo, deverá haver atividades avaliativas que abordem os conteúdos trabalhados nos módulos.

(...)

4. Características do curso:

4.1. A Formação dos Docentes deverá ser realizada por meio de oficinas prático/teóricas, envolvendo recursos digitais, vídeos, música, textos, tabelas, gráficos, com conteúdo dinâmico, prático e contextualizado.

Não obstante o termo de referência traga essa obrigação para a futura contratada, é patente a ausência de informações relevantes tanto para a fase licitatória quanto

para a fase de execução.

De acordo com o item 2.4 da Minuta de Ata de Registro de Preços (pág. 107 – ID 827755), os municípios atendidos por esse pregão serão: Presidente Médici, Nova Brasilândia, Cacoal, São Francisco, Buritis e Porto Velho.

À luz disso, é imprescindível informar a localidade em que deverá ocorrer o treinamento, se em único município ou em cada um deles; se concentrado em única escola ou em cada uma. Também, o quantitativo de professores a serem treinados, número de turmas, equipamentos/materiais necessários para o treinamento, entre outras informações relevantes que impactam nos custos e, portanto, são essenciais para a formação das propostas de preços das licitantes.

2.2.3 Estimativa de preços

Outra irregularidade detectada refere-se ao valor estimado da licitação.

Dispõe o art. 3º, III, da Lei 10.520/02 que na fase interna da licitação, o órgão responsável promoverá o orçamento dos bens/serviços a serem licitados.

O art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, dispõe que, sempre que possível, as compras realizadas pela administração devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública.

No caso em tela, o documento denominado “Anexo II-B Planilha Referencial de Preços” (págs. 151/158 - ID 827746) traz o orçamento estimado. Esse documento foi construído a partir de cotações junto a três fornecedores (págs. 58-76 do ID 827746).

A partir das cotações recebidas, elaborou-se o “Quadro Comparativo de Preços” (pág. 77 – ID 827746). Referido documento está rubricado, mas não é possível identificar o responsável por sua confecção.

A pesquisa de preços fundamenta o julgamento da licitação. Ela define o preço de referência, que tem entre suas finalidades, fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas e a economicidade da compra. Em outras palavras, o preço de referência norteia o julgamento de que preço a ser pago pelo produto/serviço está condizente com o valor de mercado.

Assim, se a pesquisa de preços for malfeita pode representar prejuízo à administração pública, eis que poderá acarretar contratação de bens ou serviços por preços inferiores, ou superiores, ao de mercado. Na primeira hipótese, o risco é a administração não receber o produto/serviço por se tratar de preço inexecutável; na segunda, é o risco de pagamento a maior pelo produto/serviço.

Embora a Lei n. 10.520/02 estipule a necessidade orçamento/estimativa de preços, ela não prescreve a forma de fazê-lo. A lei n. 8.666/93, ainda que também não discipline esse procedimento, prescreve importante regra a ser observada: os preços devem estar balizados por aqueles praticados no âmbito da administração pública (art. 15, V).

É sabido que durante muito tempo, a obtenção de três orçamentos com fornecedores do produto era considerada medida suficiente para cumprir a legislação. Todavia, essa prática deixou de ser assim considerada, eis que não assegura que o valor obtido na cotação é, de fato, o de mercado. A prática administrativa indica que fornecedores que participam de cotações tendem, nessa fase, a aumentar o valor de seus produtos. A explicação para isso é óbvia: eles não querem, já na fase de cotação, tornar público aos seus concorrentes o preço que podem oferecer quando da efetiva disputa.

Nesse contexto, além das cotações, sempre que possível, é necessário que a administração utilize outras fontes de pesquisa de preços, tais como, consultas a banco de preços e contratações similares efetuadas por outros órgãos públicos, a fim de certificar-se de que os valores estimados estão os mais próximos do preço de mercado.

Reforça essa afirmação, os seguintes julgados:

Enunciado

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

(Acórdão n. 713/2019-Plenário/TCU. Data da Sessão: 27/03/19. Relator: Bruno Dantas)

Enunciado

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de

preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

(Acórdão 1548/2018-Plenário/TCU. Data Sessão: 04/07/18. Relator: Augusto Nardes).

Enunciado

A pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem adotadas outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos. (Acórdão 3010/2016-Plenário. Data Sessão: 23/11/16. Relator: Weder de Oliveira)

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de Notificação Recomendatória Coletiva, alertou os municípios rondonienses sobre a necessidade de o procedimento de orçamentação incluir não apenas cotação de preços junto a fornecedores, mas também outras fontes de pesquisas.

Numa licitação relevante como esta, cujo valor estimado é alto (em torno de 30 milhões), afigura-se temerária a estimativa de preços restringir-se tão somente a três cotações de fornecedores.

Vale a pena observar que a estimativa de preços tem impacto direto nos requisitos de qualificação econômico-financeira. A estimativa é, pode-se dizer, a base de cálculo sobre a qual a administração avaliará a capacidade econômica das licitantes.

Assim sendo, à luz de todo o exposto, constata-se fragilidade na estimativa de preços, fato que contraria o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 e art. 15, V, da Lei n. 8.666/93.

Considerando que não é possível identificar o responsável pela cotação de preços, deve ser chamada aos autos a senhora Gislene Clemente, presidente do Cimcero, a fim de prestar esclarecimentos, além de João Batista Lima, diretor de Infraestrutura, e Maria

Aparecida de Oliveira, secretária executiva. Esses dois últimos por atuarem no setor requisitante do Cimcero.

Por fim, considerando que as irregularidades detectadas têm o condão de macular a higidez do certame, é necessário mantê-lo suspenso até a correção/esclarecimentos dos apontamentos”.

As irregularidades divisadas pelo Corpo Técnico são reveladoras da presença do *fumus boni iuris*. O fato de a licitação se encontrar suspensa pela própria Administração e do provável risco de sua retomada, concorrem para o aperfeiçoamento do *periculum in mora*.

Posto isso, diante das evidências de graves ilegalidades no edital, determino a manutenção da suspensão do Edital de Pregão Eletrônico 005/CIMCERO/2019, até ulterior deliberação desta Corte (art. 108-A do Regimento Interno desta Corte), sob pena de responsabilização, bem como a citação, via mandado de audiência, dos senhores João Batista Lima (Diretor de Infraestrutura), Adeílson Francisco Pinto da Silva (Pregoeiro do CIMCERO), das senhoras, Gislaine Clemente (Presidente do CIMCERO) e Maria Aparecida de Oliveira (Secretaria Executiva), com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 30, §1º, II do Regimento Interno, para apresentarem razões de justificativas.

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que promova a notificação dos responsáveis nos termos acima, devendo ser encaminhada em anexo cópia do relatório técnico (ID=831073).

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a análise da defesa com o máximo de brevidade, à vista da existência de licitação suspensa.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

do Tribunal de Contas como denúncia - sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 112/CPL/PMJP/RO/2019, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, cujo objetivo visa a aquisição de livros didáticos do Projeto Trânsito Legal, destinados às Unidades Educacionais pertencentes a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pelo não atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do artigo 2º, da Resolução nº 291/210/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c artigo 78-C, do Regimento Interno e inciso I, §1º, artigo 7º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

Município de Ji-Paraná

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCEDIMENTO: 02921/19/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 112/CPL/PMJP/RO/2019 – Processo Administrativo nº 6212/2019/SEMED
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO
RESPONSÁVEL: Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0229/2019-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante do exposto, sem maiores digressões, o presente procedimento deverá ser arquivado, considerando que ausentes os requisitos de admissibilidade para o prosseguimento do feito, a teor do artigo 80, do regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, encaminhado pela Ouvidoria

II – Determinar, com fundamento no artigo 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), ou quem vier a lhe substituir, que, em certames futuros, ao optar pela indicação ou preferência de determinada marca em edital, comprove ser esta a única que atende as necessidades do interesse público, apresentando justificativa da contratação expressamente clara, coesa e circunstanciadamente motivada, nos termos do art. 15, da Lei n. 8.666/93, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas;

III – Intimar, via ofício, o interessado, Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), na qualidade de Prefeito do Município de Ji-Paraná, acerca do teor desta Decisão, informando-o da disponibilização do inteiro teor no D.O.e-TCE-RO;

IV – Intimar, via ofício, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas - MPC, acerca do teor desta Decisão;

V – Intimar, via ofício, nos termos da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, a Ouvidoria do Tribunal de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 14 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00627/19

PROCESSO: 02760/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADOS: Ediane Simone Fernandes e outros
RESPONSÁVEL: Wilson Laurenti – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário do Município n. 1.402, de 3.3.2015 (fls.15/37 ID 819762), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2760/19	Ediane Simone Fernandes	439.895.602-63	Contador	12.8.2019
2760/19	Irene de Castro Rezende da Silva	862.428.222-53	Técnico em Enfermagem	5.8.2019
2760/19	Adriana Nunes Madeira	824.740.522-91	Técnico em Enfermagem	5.8.2019
2760/19	Mônica Nunes do Vale	813.439.142-72	Agente administrativo	1.8.2019
2760/19	Rafael Tavares Novaes	017.107.772-57	Enfermeiro	2.8.2019
2760/19	Nelson Oliveira Barbosa	936.246.892-15	Operador de Máquina	1.8.2019

II – Alertar a Prefeitura de Ministro Andreazza, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1754/2019 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO - Nova Previ.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADO: Fabiano Farias.
CPF n. 020.067.427-79.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO AUSÊNCIA DO ENQUADRAMENTO DA DOENÇA NAS HIPÓTESES LEGAIS. ENVIO DE NOVA PLANILHA DE PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Fabiano Farias, ocupante do cargo de Vigia, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 113, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO,

com fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) e artigo 12, inciso I da Lei Municipal n. 528/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP (ID=825579), constatou impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório. Sugeriu, assim, as seguintes providências:

a) Remeta o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida pelo servidor;

b) Esclareça acerca da correta matrícula do interessado;

c) Solicite esclarecimento da Médica Perita, Dra. Luciana Leitão de Melo, responsável pela confecção do laudo médico acostado às págs. 05/08 – ID776481, visando informar se as doenças que acometeram o servidor, Senhor Fabiano Farias, são equiparadas a algumas daquelas que encontram previsão no artigo 14 da Lei Municipal nº 0528/2005.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez do servidor Fabiano Farias, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. Inicialmente, é importante destacar que a inativação se deu nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) e artigo 12, inciso I, da Lei Municipal de n. 528/2005.

6. Apesar da Unidade Instrutiva não ter se manifestado quanto ao mérito, cabe consignar que, no tocante a fundamentação legal do ato, verifico equívoco na inclusão do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), uma vez que o mencionado dispositivo se aplica ao benefício da aposentadoria por invalidez com proventos com base na última remuneração e paritários. Porém, no caso em comento, o servidor ingressou no serviço público em 8.3.2004 (ID=776484), e por se tratar de ingresso no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31.12.2003), os cálculos dos proventos devem ser calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações percebidas e sem paridade.

7. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o Laudo Médico Pericial (ID=776481), enquadra o servidor no CID: F20.0 Esquizofrenia paranoide e I10 Hipertensão essencial (primária). No entanto, encontra-se ausente o enquadramento da doença acometida pelo servidor nas hipóteses previstas em lei. Tendo em vista que o rol é taxativo, deve constar expressamente que a doença se enquadra ou equipara-se àquelas do artigo 14 da Lei Municipal n. 528/2005.

8. Além disso, verifico divergência no tocante a matrícula do servidor, visto que na Portaria de Aposentadoria n. 008/2019 (ID=776481) e Dados Cadastrais do interessado (ID=776482), demonstram números diferentes, bem como os Demonstrativos de Pagamentos (ID=776483 e 776484) constam outros valores. Logo, torna-se necessário o esclarecimento quanto ao correto número de matrícula pertencente ao servidor. Ressalta-se, ainda, a necessidade de que o Instituto de Previdência encaminhe o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida pelo servidor.

9. Desta forma, após esclarecido se as doenças que acometeram o servidor são equiparadas a algumas daquelas descritas no artigo 14, da Lei Municipal n. 528/2005, deve o Instituto de Previdência tomar medidas corretivas referente aos cálculos dos proventos em conformidade com a Carta Magna e Leis Infraconstitucionais.

10. Isto posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO - Nova Previ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) encaminhe novo Laudo Médico Pericial, elaborado por Junta Médica ou médico perito, do qual conste a natureza das doenças que acometeram o servidor Fabiano Farias, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 50/TCER-2017, informando caso as doenças que o incapacitaram se equiparam a alguma daquelas elencadas no rol do artigo 14 da Lei Municipal n. 528/2005;

b) comprovando ou não o enquadramento das doenças elencadas no rol do artigo 14 da Lei Municipal n. 528/2005, retifique o ato que concedeu aposentadoria por invalidez ao Senhor Fabiano Farias, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 10.887/2004, com proventos calculados pela média, sem paridade e extensão de vantagens, encaminhando cópia do ato retificador e sua publicação em diário oficial, bem como nova planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), incluindo memória de cálculo;

c) apresente esclarecimento quanto a correta matrícula que pertence ao servidor Fabiano Farias;

d) remeta o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida pelo servidor;

11. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

13. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO - Nova Previ, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 18 de novembro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 6.679/2017

Unidade : Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Assunto : Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado no Processo nº 4.613/15

Responsáveis

Relator :

Arismar Araújo de Lima (CPF: 450.728.841-04) – Prefeito Municipal e Marcilene Rodrigues da Silva Souza (CPF: 617.024.552-20) – Secretário Municipal de Educação

Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0323/2019-GCPCN

Trata-se de verificação de cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, prolatado no Processo 4.613/15.

Em razão da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (ID 810975), a qual foi acolhida por esta relatoria, foi expedida a DM 314/2019-GCPCN nos seguintes termos:

[...]

Pois bem. Com razão o Corpo Técnico ao apontar a recalcitrância da administração em cumprir a ordem desta Corte. Todavia, a ponderação sobre a aplicação da multa ocorrerá posteriormente, pois a sua aplicação neste momento pode retardar o atendimento do determinado, em razão da complexidade para cumprimento da ordem, diferindo-se inoportunamente a reiteração da determinação.

Sem maiores delongas, acolho, neste momento, apenas a solução alvitrada pelo Corpo Técnico e corroborada pelo Parquet de Contas no sentido de reiterar o prazo concedido na DM 0282/2018-GCPCN.

Posto isso, determino ao Departamento do Pleno que notifique o Sr. Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e a Sr^a. Marcilene Rodrigues da Silva Souza – Secretária Municipal para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, apresentem (i) “um plano de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis, relacionadas a infraestrutura de instalações (interna e externas) e equipamentos das escolas públicas municipais de ensino fundamental, nos termos do v. Acórdão APL-TC 382/17 (Processo nº 4613/2015)” e (ii) “o estágio atual de execução das medidas indicadas no planejamento inicialmente apresentado e o percentual de cumprimento, por meio de relatório de execução do plano de ação, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO”.

Deve-se advertir à Administração que, se persistir a omissão, poderá ser aplicada sanção nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/1996.

Ocorre que, em razão das “avaliações do 2º monitoramento” realizado pela Unidade Instrutiva (inspeção in loco), aportaram estes autos neste gabinete para o fim de deliberação da nova proposta técnica de seguinte teor:

[...]

VII. CONCLUSÃO

33. Com base nas constatações verificadas na inspeção in loco nas escolas municipais e nas reuniões com os diretores das referidas unidades escolares, bem como, com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com o Conselho Municipal de Educação, no município de Pimenta Bueno, foi constatado o seguinte grau de implementação das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17:

Quadro 5 – Grau de implementação do Acórdão APL-TC 00382/17 – Município de Pimenta Bueno.

ORDEM	DETERMINAÇÃO	1º Monitoramento				2º Monitoramento				3º Monitoramento			
		Situação em 23/10/2018 (ID = 686-485)				Situação em 09/09/2019 (ID=810975)				Situação em 11/10/2019			
		Cumprida	Não cumprida	Em andamento	Cumprida parcialmente	Cumprida	Não cumprida	Em andamento	Não se aplicável a parte	Cumprida	Não cumprida	Em andamento	Cumprida parcialmente
1	I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituírem, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto a indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.	X				X							X
2	a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;		X			X							X
3	b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;		X			X							X
4	c) Capinar/boçar rotineiramente o interior das escolas;		X			X	X						X
5	d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;		X			X	X						X
6	e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;		X			X							X
7	f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;		X			X							X
8	g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;		X			X							X
9	h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;		X			X							X
10	i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimentos de águas para uma fonte adequada;		X			X			X				

11	j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente e que é ministrado o ensino infantil;	X				X						X	
12	k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;	X				X						X	
13	l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	X				X			X				
14	m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;	X				X			X				
15	n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	X				X			X				
16	o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;	X				X			X				
17	p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;	X				X			X				
18	q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	X				X			X				
19	r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;	X				X			X				
20	s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;	X				X			X				
21	t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	X				X		X					
22	u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;	X				X		X					
23	v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	X				X		X					
24	w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;	X				X						X	
25	x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;	X				X		X					
26	y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	X				X					X		
27	z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;	X				X					X		
28	aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;	X				X					X		
29	bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.	X				X						X	
TOTAL		1	28	-	-	1	28	-	-	5	8	3	13

Fonte: Equipe de auditoria – 1º/10/2019.

Quadro 6 – Situação de implementação do Acórdão APL-TC 00382/17 – Município de Pimenta Bueno.

Ordem	Situação da determinação	Situação em 1º/10/2019	
		Quant.	%
1	Cumprida	5	17%
2	Em andamento	3	10%
3	Cumprida parcialmente	13	45%
4	Não cumprida	8	28%
Total		29	100%

Fonte: Equipe de auditoria – 1º/10/2019.

34. De acordo com os Quadros 5 e 6 acima, em relação ao grau de implementação do Acórdão APL-TC 00382/17 no Município de Pimenta Bueno, das 29 determinações contidas no Acórdão:

- a) 5 (cinco), 17%, foram cumpridas;
- b) 3 (três), 10%, estão em andamento;
- c) 13 (treze) 45%, foram cumpridas parcialmente; e
- d) 8 (oito), 28%, não foram cumpridas.

35. Nas reuniões realizados com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Conselho Municipal de Educação e Diretoria das Escolas EMEF URUCUMACUÃ, EMEIEF ÁGUIA DOURADA, EMEF MARIA CONCEIÇÃO R. A. CRIVELLI e EMEIEF ASSUNTA MARIA GIANINI FAVALEÇA, parte dos órgãos relataram que não tinham conhecimento do Acórdão APL-TC 00382/179. A SEMEC fez questão de frisar que a instabilidade política por que passou recentemente o município, com trocas sucessivas e em curtos períodos dos titulares do Poder Executivo municipal, trouxe grave atraso na implementação das providências previstas no Plano de Ação municipal.

36. Registra-se que o Conselho recebeu um veículo, o que possibilitará as visitas técnicas. No entanto, verificou-se que, embora haja dotação orçamentária para o Conselho, este não tem autonomia para gerir tais recursos, que são manejados pela SEMEC.

37. Pelo que se pode deduzir das entrevistas com os diretores das escolas, não foi possível verificar se as ações necessárias à resolução dos problemas foram articuladas com os dirigentes escolares, na maioria dos casos.

38. Há, neste tocante, um agravante em relação à escola EMEF URUCUMACUÃ, porquanto a unidade não dispõe de diretor designado para o desempenho de tal atribuição no local.

39. Quanto ao Plano de Ação apresentado pelo município, constatou-se haver dissintonia entre o diagnóstico ali apresentado para algumas questões e a realidade verificada "in loco" nas escolas inspecionadas. Além disso, uma porção minoritária das ações podem ser consideradas cumpridas, consoante demonstrou o trabalho de auditoria levado a efeito.

Assim, tem-se que parte considerável das ações propostas não foram iniciadas e algumas estão ainda no campo das ideias. Ademais, percebe-se que a jurisdicionada não utilizou o modelo constado na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o que dificulta a compreensão das providências. Pelo que sugere-se adotar o referido modelo para permitir o acompanhamento mais objetivo dos planos de ação e da execução dos mesmos (cópia dos modelos anexas a este RT).

40.

41. A situação das escolas rurais (EMEF URUCUMACUÃ e EMEIEF ÁGUIA DOURADA) é ainda mais gravosa que em relação às escolas urbanas.

42. Cumpre ressaltar que nem todas as escolas terão condições de receber construção de ambiente para refeitórios, bibliotecas e quadras escolares, por falta de espaço. Não obstante, entende-se que tal situação não pode ser usada como justificativa para que os alunos fiquem sem esses ambientes, devendo o gestor responsável apresentar propostas para atendimento dos alunos.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Considerando o exposto, com fulcro na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a Unidade Técnica sugere as seguintes propostas de encaminhamento:

I - Seja encaminhado o presente Relatório de Monitoramento, e demais peças necessárias, à Senhora MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA (CPF: 561.947.732-00), atual Secretária Municipal de Educação e Cultura de Pimenta Bueno, e ao senhor ARISMAR ARAUJO DE LIMA, atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, para que, querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, comentários acerca das avaliações do 2º Monitoramento, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO

II - Sejam os autos restituídos à Secretaria Geral de Controle Externo para realização da análise dos comentários apresentados pelo gestor e posterior encaminhamento de Relatório de Monitoramento Conclusivo ao Excelentíssimo Relator para deliberação, conforme estabelece o art. 16 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Pois bem. Sem maiores delongas, acolho o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, pelas suas próprias razões, e determino ao Departamento do Pleno que notifique o Sr. Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e a Srª. Marcilene Rodrigues da Silva Souza – Secretária Municipal de Educação e Cultura, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentem manifestação acerca “das avaliações do 2º Monitoramento, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO”, devendo ser encaminhada, em anexo, cópia do Relatório de Monitoramento (ID 830049).

Publique-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00614/19

PROCESSO: 02759/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Caren Martins da Silva e outros
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo 005/2016, publicado no Diário do Município n. 1.845, de 6.12.2016 (ID 819755) por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2759/19	Caren Martins da Silva	014.488.522-00	Técnico em Enfermagem	2.9.2019
2759/19	Rozana Claudia Eleoterio Giuizzardi	520.745.792-68	Técnico em Enfermagem	2.9.2019
2759/19	Roselene Costa Alves	969.599.162-91	Técnico em Enfermagem	2.9.2019
2759/19	Marli Pelentir de Melo do Espírito Santo	420.931.712-87	Técnico em Enfermagem	2.9.2019
2759/19	Rosangela Soares Goveia	793.840.052-15	Técnico em Enfermagem	4.9.2019
2759/19	Aguinel Ambrosio Vieira	418.803.662-15	Técnico em Enfermagem	6.9.2019
2759/19	Wanessa Batista de Souza Machado	014.288.652-17	Técnico em Enfermagem	9.9.2019
2759/19	Elizabeth Borges dos Santos	563.286.992-04	Agente Administrativo	10.9.2019
2759/19	Danilo Tolentino Pereira	956.262.042-53	Agente Administrativo	2.9.2019
2759/19	Luciano Teixeira dos Santos	522.748.882-72	Agente Administrativo	2.9.2019
2759/19	Ranielly Coutinho e Silva Rodrigues	820.748.012-20	Professora	2.9.2019
2759/19	Odair José Xavier da Silva	671.448.452-68	Professora	2.9.2019

II – Alertar a Prefeitura de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00620/19

PROCESSO: 02859/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Elisangela Bullerjahn
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 19, de 6 de novembro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. O ato de admissão da servidora pública que atendeu os requisitos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário do Município n. 1.845, de 6.12.2016 (ID 825465), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2859.19	Elisangela Bullerjahn	683.592.842-53	Professora	4.10.2019

II – Alertar a Prefeitura de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02212/2018 – TCE-RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Auditoria de Monitoramento para acompanhamento do Plano de Ação de estação de transbordo de lixo definitiva em local adequado e cronograma de capacitação continuada para todos os servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde
RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru – CPF nº 147.500.038-32
Prefeito de Vilhena
Maciel Albino Wobeto – CPF nº 551.626.491-04
ex-Diretor-Geral do SAAE de Vilhena
André Monteiro de Alcântara Oliveira – CPF nº 551.626.491-04
Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0207/2019

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO.

Originam-se os presentes autos das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00191/18, prolatado no processo autuado sob o nº 4670/2015, que trata da Auditoria de Regularidade com Enfoque na Gestão Ambiental implementada pelo Departamento de Controle Ambiental desta Corte, com o objetivo de avaliar a gestão ambiental no Município de Vilhena. Vejamos:

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena que elabore Plano de Ação contemplando as ações não executadas e os seus respectivos prazos de implementação, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento deste, sob pena de não atendimento sujeitá-lo à sanção contida no artigo 55, IV da LC 154/96

III – Determinar ao atual gestor do SAAE de Vilhena a elaboração Plano de Ação para implantação, no município, de uma Estação de Transbordo de lixo definitiva em local adequado e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na Lei Complementar n. 154/96;

IV - Determinar ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente cronograma de capacitação continuada para todos os servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na Lei Complementar n. 154/96.

V - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, que autue em processo específico (Auditoria – Monitoramento) para acompanhamento do Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Executivo Municipal de Vilhena; Plano de Ação de uma Estação de Transbordo de lixo definitiva em local adequado; e cronograma de capacitação continuada para todos os servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde, no qual deverá ser juntado cópia do Relatório Técnico de Análise de Defesa (ID 531009) e deste Acórdão, encaminhando em seguida ao Departamento de Controle Ambiental – DCA/TCE/RO, para acompanhamento do cumprimento das metas, ações e prazos descritos nos referidos planos;

2. Cientes, os Responsáveis encaminharam as documentações protocolizadas sob os nos 07535/18, 08928/18, juntadas aos autos nº 4670/2015/TCE-RO, analisadas, nestes autos, pela Unidade Técnica desta Corte, que emitiu o Relatório registrado sob o ID 702514, concluindo pelo não atendimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC00191/18, por não comprovar os procedimentos exigidos pela legislação, estando, assim, "sujeitos aos danos ambientais causados pela inoperância de suas responsabilidades".

2.1 Propôs a aplicação de multa aos Senhores Eduardo Toshiya Tsuru, Maciel Albino Wobeto e André Monteiro de Alcântara Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos e Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, bem como fosse determinado aos responsáveis o cumprimento dos itens II, III e IV do Acórdão APL-TC 00191/18.

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros lavrou a Cota nº 0002/2019-GPAMM, apontando, que ainda, que a Unidade Técnica tenha concluído pelo não atendimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00191/18, o processo não se encontrara apto para manifestação ministerial, tendo em vista a prorrogação de prazo deferida no processo nº 4670/2015/TCE-RO.

3.1 Ao final, "considerando que todos os documentos pertinentes ao cumprimento das determinações consubstanciadas no Acórdão APL-TC 00191/18 - objeto de acompanhamento dos presentes autos – encontram-se juntados aos autos 4670/2015-TCE", pugnou pelo apensamento destes autos ao processo nº 4670/2015/TCE-RO.

4. Nesta Relatoria, expediu o Despacho registrado sob o ID 736193, ocasião em que, discordando da sugestão de apensamento lançada pelo MPC, tendo em vista a autonomia do rito de monitoramento das auditorias, determinei ao Departamento do Pleno o sobrestamento destes autos para o aguardo da apresentação, pela Administração Municipal de Vilhena, dos documentos consignados no Acórdão APL-TC 00191/18.

4.1 Determinei, também, em razão da juntada equivocada no processo nº 04670/2015/TCE-RO, o desentranhamento das documentações protocolizadas sob os nos 7535/18, 8928/18 e 0881/19, para que, por se tratar de documentos que compõem os autos de monitoramento, fossem juntados nestes autos, e ainda, exaurido o prazo previsto no Despacho nº 0010/2019-GCFCS e apresentada a documentação, fosse o aludido processo arquivado.

5. Juntada as documentações desentranhadas do processo nº 4670/2015-TCE-RO, e ainda a documentação protocolizada sob o nº 4054/19, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico, que, após análise, expediu o relatório registrado sob o ID 825316, concluindo pelo cumprimento parcial das determinações exaradas no Acórdão APL-TC n. 00191/18 por parte dos atuais gestores do Poder Executivo do Município de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, e da Secretaria Municipal de Saúde, Afonso Emerick Dutra, "visto que, apesar de terem encaminhado documentação com vistas a evidenciar ações tomadas para fins de melhorar a gestão de resíduos sólidos do município de Vilhena, não atenderam ao conteúdo mínimo exigido no decisum".

5.1 Manifestou-se, após reanálise das documentações protocolizadas sob os nos 7535/18 e 8928/18, pela desconsideração da responsabilidade imposta ao Diretor-Geral do SAAE, registrada no item I, alínea "b" e item III do relatório registrado sob o nº 702514 (análise de defesa), "em atenção a alegação de que os resíduos são encaminhados diretamente ao aterro

sanitário, não havendo a necessidade da construção da estação de transbordo".

5.1.1 Contudo, apontou:

"[...] mesmo que não seja construído um transbordo municipal, é necessário e indispensável que o SAAE disponibilize local apropriado e devidamente licenciado para a viabilização do trabalho de reciclagem realizado pela municipalidade ou por acordo de cooperação ou afim com os catadores municipais, atendendo aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, elencadas na lei federal n. 12.305/2010, os quais possuem como principais determinações: a proibição dos lixões; previsão dos planos de gestão integrada de resíduos sólidos; a promoção de educação ambiental; inclusão social das organizações de catadores; fomento a logística reversa; responsabilidade compartilhada, da sociedade, empresas e governos na gestão dos resíduos sólidos; responsabilidade das pessoas de acondicionar de forma adequada o lixo para o seu recolhimento, devendo fazer a separação onde houver a coleta seletiva, dentre outras dispostas na citada lei federal."

5.2 Ao final propôs que seja determinado ao prefeito municipal de Vilhena que, em cumprimento aos itens I e II do Acórdão APL-TC n. 00191/18, encaminhe plano de ação, tratando das ações de mitigação dos danos ambientais causados, comprovando os resultados obtidos; determinado ao diretor-geral do SAAE de Vilhena que apresente plano de ação referente a disponibilização ou construção de local apropriado para viabilização do trabalho de reciclagem realizado pela municipalidade; determinado ao Secretário Municipal de Saúde que adote as medidas consignadas no item IV do referido Acórdão, referente ao cronograma de capacitação continuada para os servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde; e determinado ao Controlador Interno de Vilhena promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010.

6. Sem maiores delongas, considerando que as determinações consignadas no Acórdão APL-TC n. 00191/18 não foram integralmente cumpridas, e acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, entendendo oportuno que seja fixado prazo aos responsáveis para elaboração de Plano de Ação, que deverá ser encaminhado a este Tribunal, com vistas à assegurar o cumprimento total do referido Acórdão.

6.1 Por fim, objetivando o fiel cumprimento do Acórdão APL-TC n. 00191/18, entendo razoável conceder aos responsáveis o prazo comum de 180 (cento e oitenta) dias fixados pela decisão plenária, alertando-os, contudo, que o não atendimento das determinações poderá ensejar a aplicação da pena de multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/1996, sem prejuízo dos eventuais danos causados.

7. Posto isso, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF nº 147.500.038-32, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que encaminhe a esta Corte Plano de Ação (conforme modelo anexo ao relatório registrado sob o ID= 825316) de forma a contemplar as ações de mitigação dos danos ambientais já causados, comprovando e informando os resultados obtidos (ações executadas e a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e respectivos prazos de implementação), fixando-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para cumprimento, sob pena de incorrer nas disposições e as sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/1996, sem prejuízo de eventual dano causado;

II – Determinar ao Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE de Vilhena, Senhor Maciel Albino Wobeto, CPF n. 551.626.491-04, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que encaminhe Plano de Ação (conforme modelo anexo ao relatório registrado sob o ID= 825316) sobre a disponibilização ou construção de local apropriado e devidamente licenciado pelo órgão ambiental para a viabilização do trabalho de reciclagem realizado pela municipalidade ou por acordo de cooperação ou afim com os catadores municipais, em atendimento aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, contendo, no mínimo, atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis

devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, fixando-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para cumprimento, sob pena de incorrer nas disposições e as sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/1996, sem prejuízo de eventual dano causado;

III – Determinar ao Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, Senhor Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para a adoção de medidas inscritas no item IV do Acórdão APL-TC nº 00191/18, a respeito do cronograma de capacitação continuada para os servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde, contendo metas, prazos e indicadores previstos e atingidos, fixando-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para cumprimento, sob pena de incorrer nas disposições e as sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/1996, sem prejuízo de eventual dano causado;

IV – Determinar ao atual Controlador Interno de Vilhena, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

V – Dar conhecimento desta Decisão e do Relatório Técnico aos responsáveis indicados no item I, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01205/18
01678/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0859/2019-GP

PACED. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01678/10, que, em sede de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma –

exercício de 2009, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00136/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0822/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme certidão de situação dos autos (ID 831489), a multa remanescente cominada no Acórdão APL-TC 00136/17, encontra-se protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00619/19
00782/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0860/2019-GP

PACED. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇA. EXECUÇÃO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que os débitos e a multa cominados em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante execução judicial e protesto, respectivamente, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar os resultados das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00782/17, que em sede de Tomada de Contas Especial em decorrência da apuração de indícios de prejuízo ao erário relacionado ao acúmulo de cargo de enfermeira no município de Vilhena-RO, no estado de Rondônia e, de maneira privada, no Instituto de Rim de Rondônia, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00015/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0818/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos acostada sob o ID 831351, os débitos imputados no Acórdão AC1-TC 0015/19 encontram-se executados e as multas protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar os resultados das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04139/17
03195/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
ASSUNTO: Edital de licitação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0861/2019-GP

PACED. EDITAL DE LICITAÇÃO. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03195/14, que, em sede de análise do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, sob o n. 07/2014, deflagrada pelo Poder Executivo do município de Cacoal, cominou multa em desfavor do responsável Silvino Gomes da Silva Neto, conforme Acórdão AC2-TC 00543/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0819/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme certidão de situação dos autos (ID 831341), a multa cominada no Acórdão AC2-TC 00543/16, encontra-se protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00369/18
02569/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0862/2019-GP

PACED. AUDITORIA. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar os resultados das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02569/10, que, em sede de Auditoria de Gestão (revisão do 2º Semestre de 2009) e Auditoria do 1º Semestre de 2010, designada por meio da Portaria n. 1039/TCE-RO/2010, junto à Prefeitura Municipal de Rio Crespo, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 39/2012 - Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0817/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme certidão de situação dos autos (ID 831300), as multas remanescentes do Acórdão APL-TC 00039/12, encontram-se protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar os resultados das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06102/17
04160/09 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0863/2019-GP

PACED. AUDITORIA. MULTA. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há

outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 04160/09, que, em sede de Auditoria envolvendo a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC n. 00040/15.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0825/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que as multas cominadas pelo acórdão em referência estão em cobrança mediante protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06816/17
01201/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Castanheiras
ASSUNTO: Prestação de Contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0864/2019-GP

PACED. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar os resultados das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01201/16, que, em sede de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Castanheiras – exercício 2015, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00349/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0814/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme certidão de situação dos autos (ID 831280), as multas remanescentes do Acórdão AC2-TC 00349/17, encontram-se protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar os resultados das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01439/19
01613/05 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0865/2019-GP

PACED. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que os débitos imputados em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante execução, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar os resultados das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01613/05, que, em sede de Tomada de Contas Especial no âmbito do município de Nova Mamoré, imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00106/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0813/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme certidão de situação dos autos (ID 831261), os débitos imputados no Acórdão APL-TC 00106/19 se encontram executados.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar os resultados das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02074/19
02997/09 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0866/2019-GP

PACED. DENÚNCIA. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02074/19, que, em sede de Denúncia formulada em razão da in ocorrência de transferências de encargos previdenciários obrigatórios (patronais e de servidores públicos municipais), referente ao período compreendido entre 2001 a 2004 ao Instituto de Previdência do município de Ariquemes - IPEMA, cominou multa em desfavor da responsável Daniela Santana Amorim, conforme Acórdão APL-TC 00350/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0811/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme certidão de situação dos autos (ID 831258), a multa cominada no Acórdão APL-TC 00350/16, encontra-se protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01034/18
02197/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0867/2019-GP

PACED. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA.
COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO
TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02197/15, que, em sede de Fiscalização de atos e contratos autuada com vistas a apurar a responsabilidade do prefeito do município de Alto Alegre dos Parecis e do controlador-geral, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00003/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0812/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme certidão de situação dos autos (ID 831256), a multa remanescente cominada no Acórdão APL-TC 00003/18, encontra-se protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04400/17
02317/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0868/2019-GP

PACED. DENÚNCIA. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02317/12, que, em sede de Denúncia formulada durante a realização de auditoria de gestão no município de Costa Marques em 2011, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00502/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0810/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme certidão de situação dos autos (ID 831198), as multas cominadas no Acórdão APL-TC 00502/16, encontram-se protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar os resultados das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01462/18
01937/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0869/2019-GP

PACED. REPRESENTAÇÃO. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01937/14, que, em sede de Representação acerca da ocorrência de possíveis vícios no instrumento convocatório e no contrato de outorga da concessão dos serviços de manutenção, conservação e operação do terminal rodoviário da capital à Empresa Administradora Silvestre Ltda.- ÍVIE, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00011/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0797/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos (ID 829841), a multa remanescente cominada no Acórdão AC2-TC 00011/18, encontra-se protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02248/18
04051/06 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Banco do estado de Rondônia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0870/2019-GP

PACED. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 04051/06, que trata da análise dos procedimentos de leilão adotado pelo Rondônia Crédito Imobiliário S.A, cominou multa em desfavor do responsável Moacir Caetano de Sant'Ana, conforme Acórdão n. 97/20013 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0798/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos (ID 830160), a multa cominada no Acórdão n. 97/2013 – 2ª Câmara, encontra-se protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 693, de 12 de novembro de 2019.

Designa a Equipe de Fiscalização – fase execução e relatório, para Monitoramento de Fiscalização e dá outras providências

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando a programação do Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado na Sessão de 1º de abril de 2019, Processo PCe n. 00834/2019- TCERO de 1º de abril de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 009843/2019,

Resolve:

Art. 1º - Designar os Auditores e Técnicos de Controle Externo, abaixo relacionados, para realizarem no período de 17 a 23.11.2019, a execução da auditoria de Monitoramento dos planos municipais de saneamento básico e resíduos sólidos (Processos originários no PCe n. 2156/2018; 2157/2018; 2158/2018; e, 2159/2018), realizados nos municípios de Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis e Urupá, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE (Proposta de Fiscalização n. 004/CAOP/2019).

Período: 17 a 23 de novembro de 2019	
EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	MUNICÍPIOS
Manoel Fernandes Neto, Auditor de Controle Externo, Cad. 275 (Coordenador);	Ouro Preto do Oeste e Nova União
Carlos Santiago de Albuquerque, Técnico de Controle Externo, Cad. 140 (Membro)	
João Batista Sales dos Reis, Auditor de Controle Externo, Cad. 544 (Coordenador);	Urupá e Teixeiraópolis
Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo, Cad. 270 (Membro)	

Art. 2º - Designar a Auditora de Controle Externo Laiana Freire Neves de Aguiar, matrícula 419, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos Auditores e Técnicos de Controle Externo, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 074, de 14 de novembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, ocupante do cargo de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação e CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, cadastro n. 320, ocupante do cargo de Analista de TI, indicados para atuarem como Coordenadores Fiscais responsáveis pelo acompanhamento de execução do Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2019, que entre si celebram a ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS – AROM e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual tem por objetivo cessão de uso de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF) aos municípios do Estado de Rondônia por intermédio da AROM, utilizando estrutura técnica do TCE-RO.

Art. 2º Os coordenadores, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008732/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 44/2019-DDP

No período entre 02 e 09 de novembro foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 23 (vinte e três) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 11 de novembro de 2019.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	16
RECURSOS	3

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02939/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA L&A ENGENHARIA LTDA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO SILVA FEITOSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MILTON LUIZ MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES	Responsável
02943/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ RÓCHA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02941/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SARA SHAILA ALMEIDA LIMA	Interessado(a)
02944/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JEFERSON DORIGHETTO BONIFÁCIO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OLHAR EDUCACIONAL LTDA	Interessado(a)
02945/19	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO CARVALHO	Interessado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GABRIEL FIGUEIREDO DE CARVALHO	Interessado(a)
02948/19	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
02949/19	Prestação de Contas	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	PAULO CURI NETO	CODARI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES	Interessado(a)
	Prestação de Contas	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	PAULO CURI NETO	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)
02950/19	Prestação de Contas	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	PAULO CURI NETO	CODARI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES	Interessado(a)
	Prestação de Contas	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	PAULO CURI NETO	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)
02951/19	Prestação de Contas	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	PAULO CURI NETO	CODARI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES	Interessado(a)
	Prestação de Contas	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	PAULO CURI NETO	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)
02952/19	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI	Interessado(a)
02954/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CICERO SAMPAIO LEITE	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDMAR INACIO ROSA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PAULO HENRIQUE FERRARI	Interessado(a)
02955/19	Balancete	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ	Interessado(a)
02956/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE CARLOS LAUX	Interessado(a)
02958/19	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	FÁBIO PACHECO	Interessado(a)
02959/19	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	AUSTIA DE SOUZA AZEVEDO	Interessado(a)

02970/19	Averiguação Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02986/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
03008/19	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02938/19	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MENDONZA E IKENOHUCHI LTDA.	Interessado(a)	
02942/19	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLEUDE ZEED ESTEVÃO	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ISADORA THEODORO DE ANDRADE	Advogado(a)	
02953/19	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RANIERY LUIZ FABRIS	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 11 de novembro de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377